



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.233 - RS (2010/0003027-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. Oferecido bem à penhora - bens móveis - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.233 - RS (2010/0003027-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 69), cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. VIABILIDADE.

1. Conforme preceitua o artigo 620 do CPC, a interpretação da lei deve ser norteada pela conciliação entre a busca da satisfação do crédito e a menor onerosidade para o devedor.

2. A penhora efetuada nos autos foi regular, sendo que os bens penhorados revestem-se da idoneidade necessária para a garantia da execução, atendendo ao princípio da menor onerosidade para o devedor, bem como à satisfação do crédito.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do acórdão de fl. 83.

Alega a recorrente, em preliminar, violação do art. 535, II do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, aponta contrariedade aos arts. 10, 11 e 15 da Lei 6.830/80 e 655 e 656 do CPC. Defende, em síntese, que:

a) uma vez não observada a gradação legal do art. 11 da Lei 6.830/80, nada impede que a União, tendo ciência de bem melhor enquadrado, peça a substituição da penhora visando satisfazer seu crédito;

b) *se a execução, sempre que possível, deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor, o fato é de que deve atender ao credor à sua efetividade. Vale dizer, deve ser apta a satisfazer o crédito executado.*

Requer, assim, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 102/108), subiram os autos admitido o especial na origem

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.233 - RS (2010/0003027-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão de fls. 66/70.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal).

Desse modo, a execução deve ser feita no interesse do credor, de modo que, havendo recusa em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.3.2008).

Portanto, verifica-se que o aresto recorrido orientou-se em sentido contrário a jurisprudência dominante desta Corte.

A propósito, observem-se os seguintes julgados, de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. ART. 11 DA LEF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(REsp 897.556/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI N. 6.830/80) – RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA – POSSIBILIDADE.

1. À luz do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, a substituição de bens nomeados à penhora pelo devedor em execução fiscal somente pode ser realizada de forma unilateral na hipótese de dinheiro ou fiança bancária. No caso de indicação de outros bens, é imprescindível a concordância expressa do exequente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 899.928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/03/2008, DJe 03/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DO TESOIRO NACIONAL - RECUSA - LEGITIMIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES STJ.

1. Oferecido bem à penhora - Títulos do Tesouro Nacional - sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 939.466/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 05/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ART. 11 DA LEF. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO – LFT)

1. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora - Letras Financeiras do Tesouro Nacional - para determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.

3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, *in casu*, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. *Precedentes.* (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007).

4. Recurso especial improvido.

(REsp. 860.411/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Unânime, DJ de 08/11/2007, p. 179)

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – ORDEM LEGAL – RECUSA DO BEM – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – ART. 11 DA LEF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica. Além disso, versa sobre a recusa do credor de bem nomeado à penhora.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Sobre a questão concernente à exclusão do banco-recorrente do pólo passivo da relação jurídica, o STJ, em casos análogos, entende que diante da constatação da existência de grupo econômico ou conglomerado financeiro a empresa líder tem legitimidade passiva *ad causam* para constar da relação jurídica.

4. Correto o pronunciamento do Tribunal de origem sobre a inexistência de irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, no caso letras financeiras do tesouro, LFT, porquanto não observada a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80.

(AgRgREsp. 900.484/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ de 29/06/2007, p. 562).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS. DUVIDOSA LIQUIDEZ. INDEFERIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte, em reiterados julgados, acolhe o entendimento de que é lícito ao credor recusar a indicação à penhora de títulos públicos de duvidosa liquidez, notadamente em face da ausência de cotação em bolsa. Precedentes: AGA nº 537.976/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/11/2004, p. 270; AGA nº 459.671/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 28/06/2004, p. 238.

II - De se prestigiar, portanto, o entendimento firmado pela Corte *a quo* que, reconhecendo a falta de cotação em bolsa dos títulos oferecidos (Letras Financeiras do Tesouro - LFT), confirma a decisão que indeferiu a indicação destes à penhora judicial.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRgREsp. 904.528/RS, Rel.Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Unânime, DJ de 12/04/2007, p. 256)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A *QUO*. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO – LFT). ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão *a quo*, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública, no caso, Letras Financeiras do Tesouro - LFT.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, *in casu*, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Precedentes.

5. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.

6. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRgAg 744.591/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Unânime, DJ de 22/05/2006, p. 162)

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0003027-1

REsp 1.175.233 / RS

Números Origem: 200771000082623 200804000423050 9600063192

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RIBEIRO JUNG S A COMERCIO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária